



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2050452-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes RUBENS GONÇALVES LEITE, DENNER PIRES VIEIRA e RAYANE DA SILVA SETTE e Paciente JOSÉ ROBERTO FIGUEREDO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2050452-09.2025.8.26.0000**

Comarca de São Paulo – 1ª Vara da Família e Sucessões – Foro Regional XV – Butantã

Paciente: José Roberto Figueredo dos Santos

Impetrantes: Rubens Gonçalves Leite, Denner Pires Vieira e Rayane Sette

Impetrado: Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões – Foro Regional XV – Butantã

Voto nº 29495

HABEAS CORPUS – PRETENDIDA A REVOGAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE ADMINISTRAÇÃO EXCLUSIVA DA EMPRESA PERTENCENTE AO EX-CASAL – NÃO ACOLHIMENTO – Decisão que decretou medidas protetivas devidamente fundamentada na necessidade de proteger a integridade física e psíquica da vítima, inclusive em seu local de trabalho. Ilegalidade não evidenciada. – Ordem denegada.

Vistos.

Rubens Gonçalves Leite, Denner Pires Vieira e Rayane Sette, Advogados inscritos, respectivamente, na OAB/SP sob nºs 356.543, 387.027 e 447.330, impetram este *Habeas Corpus*, com pedido liminar, em favor de **José Roberto Figueredo dos Santos**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões – Foro Regional XV – Butantã, Comarca da Capital, alegando, em síntese, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da decisão que indeferiu o pedido de revogação da medida de protetiva de afastamento do Paciente e de seus prepostos da empresa de sua titularidade, ficando o estabelecimento sob responsabilidade exclusiva da ofendida. Aduzem que a exclusividade de administração da empresa, por pessoa que sequer é sócia, não possui amparo legal e obsta o regular exercício dos direitos empresariais do Paciente, em evidente abuso de

autoridade. Acrescentam que no processo de dissolução de união estável foi determinada apenas a partilha dos direitos empresariais, na proporção de 50% para cada parte, sem qualquer previsão de gestão exclusiva pela ofendida, de maneira que a autoridade coatora extrapolou sua competência.

Assim, requerem a concessão da liminar, para que seja concedido salvo-conduto ao Paciente, a fim de que possa acessar sua empresa e exercer seus direitos de administração, bem como, ao final, seja concedida a ordem de *Habeas Corpus*, convalidada a liminar, para sanar o constrangimento ilegal que sofre, com a revogação da referida medida protetiva (fls. 01/11).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 145/146).

Prestadas as informações pela digna autoridade Judiciária dita coatora (fls. 149), manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 155/158).

É o relatório.

No caso presente, verte das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, datadas de 05.03.2025, que se trata de expediente fundamentado em pedido de medidas protetivas em desfavor do Paciente, que foram deferidas em 24.10.2024 e posteriormente ampliadas,. Consta que o Paciente foi intimado da decisão e requereu a revogação das medidas protetivas, o que foi indeferido após manifestação do Ministério Público (fls. 149).

In casu, verifico que o Juízo *a quo*, ao deferir as medidas protetivas e indeferir o pedido de sua revogação, os fez de forma

fundamentada (fls. 53/56 e 141/143).

Com efeito, muito embora o artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal garanta a todos, dentre outros direitos, a liberdade e a propriedade, inclusive de exercício de direitos empresariais, tais direitos são passíveis de limitação, quando se entender pela preponderância de outros valores também assegurados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, a Lei nº 11.340/06, a fim de proteger as mulheres, em razão de sua histórica situação de vulnerabilidade, estabeleceu válida limitação a mencionados direitos, por meio da fixação de medidas protetivas em desfavor de seus supostos agressores.

Nesse contexto, o fato de a vítima ter narrado que o Paciente não aceita a separação, a perseguia comparecendo no condomínio em que ela reside, fazia ligações insistentes e compareceu na loja do casal, onde a xingou e proferiu os seguintes dizeres “Você pode sair daqui, pois quem vai administrar a partir de hoje sou eu. Você é uma incompetente, não estou vendo o movimento da loja”, conforme o boletim de ocorrência (fls. 36/37), demonstra a necessidade da manutenção da medida protetiva de administração exclusiva da empresa comum do ex-casal. Com efeito, independentemente da titularidade formal do estabelecimento empresarial na atualidade, foi de fato reconhecida a participação da ofendida na empresa, conforme consta na sentença de fls. 26/32, e há elementos suficientes a demonstrar que o Paciente a vinha impedindo de exercer suas atividades no estabelecimento.

Assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça:
“MANDADO DE SEGURANÇA – Violência Doméstica – Indeferimento da concessão de medidas protetivas de urgência, com base na Lei 11.340/06 –

POSSIBILIDADE – Tratando-se de violência doméstica, as declarações da ofendida assumem especial relevância, a justificar a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22, incisos III, alíneas "a", "b" e "c", e V, da Lei nº 11.340/06. Segurança concedida” (Mandado de Segurança nº 2205456-88.2015.8.26.0000. 12ª Câmara de Direito Criminal. Rel.: Des. Paulo Rossi. J. 16.12.2015).

Dessa forma, verifico que a decisão que concedeu as medidas protetivas de urgência e aquela que indeferiu o pedido de revogação foram devidamente fundamentadas pelo Juízo *a quo*, o que atende às disposições do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em evidente ilegalidade.

Nesse contexto, inexistente nos autos qualquer informação de fato superveniente que justifique a revogação das medidas protetivas concedidas pelo Juízo *a quo*, sendo que o fato de a vítima não ter comunicado o descumprimento das medidas até o presente momento apenas demonstra que o Paciente está cumprindo suas obrigações legais, sendo que, evidentemente, não tem o condão de justificar a revogação das mesmas.

Ressalte-se ainda que, respeitada a orientação diversa, entendo que as medidas protetivas concedidas sob a égide da Lei Maria da Penha possuem caráter autônomo, independente de superveniente instauração de inquérito policial ou ajuizamento de ação penal para a apuração dos fatos utilizados para embasar seu deferimento. Em outras palavras, as medidas protetivas não se trata de mera ação cautelar acessória, sendo irrelevante, portanto, a inexistência ou eventual arquivamento de inquérito policial em razão dos fatos apontados pela vítima como fundamento para o pedido de concessão das medidas. Do mesmo modo, a concessão de medidas protetivas independe de eventual

partilha de bens ou de ações de caráter cível ou empresarial, considerando-se que seu escopo é a preservação da integridade física e psíquica da ofendida.

Isso porque a Lei nº 11.340/06 se destina à proteção das mulheres, em razão de sua histórica vulnerabilidade, e se aplica em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação, não sendo razoável condicionar o pedido de concessão de medida protetiva a uma efetiva representação da vítima, quando imprescindível à persecução penal, ou oferecimento de queixa-crime, diante da peculiaridade da relação entre autor e vítima.

De fato, se há pedido de concessão de medida protetiva, é porque a ofendida se sente em situação de perigo real e iminente, ainda que não tenha interesse em ver o autor do fato criminalmente processado, independentemente do motivo, cabendo ao Poder Judiciário analisar os fatos e conceder as medidas cabíveis, à luz do disposto na Lei nº 11.340/06.

A respeito do tema: “*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não*”

se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido." (STJ - REsp 1419421 GO 2013/0355585-8, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgamento de 11/02/2014, DJe 07/04/2014)

"APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA CAUTELAR E AUTÔNOMA DAS MEDIDAS - DESINTERESSE DA VÍTIMA - NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. As medidas protetivas são autônomas, no entanto, para o seu deferimento deve ficar demonstrado nos autos a sua real necessidade." (TJ/MG - APR 10024083075911001, Rel. Denise Pinho da Costa Val, 6ª Câmara Criminal, Julgamento de 29/04/2014, DJe 08/05/2014)

Consigne-se que o fato de as medidas protetivas não estarem vinculadas à existência de um processo principal não as tornam aplicáveis por prazo indeterminado ou perpétuo, mas tão somente enquanto perdurar a situação de perigo em que se encontrava a ofendida.

Ressalta-se, ainda, que não vislumbro qualquer restrição excessiva e perene ao exercício da administração do estabelecimento comercial pelo Paciente, tampouco violação à competência de Juízo diverso, tendo em vista que, conforme consta na decisão de fls. 53/56, além de se impor à ofendida o dever de prestação de contas ao contador das partes, com a regular divisão dos lucros, o Juízo *a quo* ressaltou a possibilidade de revogação da medida protetiva em caso de superveniência de decisão em sentido contrário nos autos nº 1004927-77.2024.8.26.0704, em que tramita a ação de partilha de bens

do casal. Dessa forma, a limitação pontual ao exercício do direito de administração da empresa, que inclusive perdura por poucos meses (desde 10.12.2024), é insuficiente para impor neste momento a revogação as medidas protetivas de urgência, pois tais medidas são provisórias, têm natureza cautelar, e decorrem da necessidade de proteger a integridade física e psíquica da ofendida diante da situação de perigo, tal como se verificou concretamente no caso dos autos.

Por fim, as demais alegações implicam análise profunda do mérito e das provas do processo principal, o que é inadmissível na estreita via do *Habeas Corpus*.

Diante disso e não se constatando a ocorrência de evidente ilegalidade ou abuso de poder, não há que se cogitar de constrangimento ilegal a ser sanado por meio do *writ*.

Ante o exposto, denego a ordem.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator